



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.001896/2006-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.313 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2019  
**Recorrente** JOSE EUDENI MAGALHAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

**DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.**

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. INCLUSÃO DE NOVAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.**

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE. TROCA DE MODELO. SÚMULA CARF N° 86.**

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 10/18) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, onde se apurou Omissão de Rendimentos, Dedução Indevida a Título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução e Dedução Indevida do Imposto.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 81/88):

### Em Preliminar

- O IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação e é extinto após cinco anos a partir do fato gerador. No caso, aplicando-se o §4º do art.150 do CTN, como o fato gerador ocorreu em 2001, o presente crédito já se encontra extinto pela decadência.
- O impugnante tomou conhecimento da Autuação em janeiro de 2006, sob o argumento de que o contribuinte foi intimado e não compareceu para comprovar suas deduções. Uma vez que o contribuinte não fora pessoalmente intimado, o Auto é nulo em razão o do prejuízo da ampla defesa prevista no art.5, inciso LV.

### No Mérito

- Não há omissão que possa ser imputada ao impugnante porque, como assalariado, seu IRPF já é descontado na fonte. A Receita Federal possui o controle destes descontos e a Declaração Anual do Imposto Sobre a Renda é apenas um ajuste. Por outro lado, as fontes Sociedade Educacional Tuiuti Ltda e Sociedade Paranaense de Cultura não encaminharam ao contribuinte os comprovantes de rendimentos. Pelo exposto, deve ser afastada a aplicação de qualquer penalidade.
- Reconhece o valor de R\$139.480,47. recebidos da Sociedade Educacional Tuiuti Ltda com R\$ 4.305,50 de imposto retido na fonte.
- Da mesma forma, reconhece o valor de R\$ 7.153,40 recebidos da Sociedade Paranaense de Cultura/PUC com RS 24,53 de imposto retido na fonte.
- Deve-se incluir como dedução de contribuição à Previdência Oficial, o valor de R\$ 1.820,46 da Sociedade Educacional Tuiuti Ltda e R\$ 92,60 (Sociedade Paranaense de Cultura/PUC).
- Além disso, o fisco deve levar em conta os valores pagos a título de previdência oficial pela dependente Sra.Vera Lúcia, sua esposa (carnê INSS).
- Também devem ser considerados os valores de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 7.179,64 conforme comprovante do Tribunal de justiça de fl.19 (JUDICIMED).
- Assim, deve ser deduzido, a título de contribuição à Previdência Oficial, R\$912.362,40 do Tribunal de justiça, R\$1.820,46 da Tuiuti, R\$ 92,60 da Sociedade Paranaense de Cultura e R\$432,00 recolhidos diretamente ao INSS - carnê de sua esposa. Total de R\$14.707,46.
- Em 2001 o contribuinte possuía cinco dependentes e demonstra nesta oportunidade a dependência de sua esposa, dos filhos e dos pais.
- Assim, devem ser considerados a dedução com dependentes no valor de R\$5.400,00.

- As despesas com instrução estão comprovadas conforme documentos juntados no valor de R\$ 14.159,38, apesar de ter deduzido apenas R\$ 5.400,00.
- O contribuinte efetuou doações nos valores de R\$ 20,00, R\$60,00, R\$30,00 e R\$ 20,00 às entidades Lar Bom Pastor, Fundação Pro-Renal, Hospital Erasto Gaetner, Hospital das Clínicas e Assoc.São Francisco de Assis respectivamente. Estas doações devem ser consideradas como Dedução de Incentivo.
- Teve despesas médicas no valor de R\$ 245,00.
- Por fim, pede o acolhimento de sua defesa e o reconhecimento da decadência ou, vencida esta, o reconhecimento da nulidade da Autuação. No mérito roga pelo reconhecimento dos comprovantes apresentados.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 7ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE. AUSÊNCIA.

Descabidas as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de despesas médicas, com dependentes, com instrução e doação de incentivo, é necessária a previsão legal e comprovação idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/02/2009 (e-fls. 91), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 02/03/2009 (e-fls. 92/98) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega a decadência do lançamento reproduzindo o exposto em sua Impugnação.
- Suscita a nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado sem observância dos requisitos essenciais, embora a Receita Federal sustente a regularidade do ato sob o fundamento da inoccorrência de prejuízos. Sustenta que, "*se o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, com exigência da intimação do sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, intimação pessoal, sua falta implica em nulidade que deve ser reconhecida pela autoridade competente, uma vez que o ato padece de vicio insanável. (arts 7, parágrafo 1 e 23, inc I do Decreto 70.235/72)*".
- Aduz que não se pode imputar omissão ao contribuinte, uma vez que o Imposto de Renda já é descontado mensalmente pela fonte pagadora. Entende que a penalidade deve ser afastada especialmente porque as fontes pagadoras não encaminharam os Comprovantes de Rendimentos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, apesar de realizarem os recolhimentos mensais descontados em folha de pagamento.
- Afirma que os lançamentos referentes aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e ao Imposto Retido na Fonte estão corretos, apesar de os comprovantes não terem sido entregues pelas fontes pagadores.
- Discorda da exclusão dos valores pagos a título de previdência oficial pela dependente Vera Lúcia no valor de R\$ 432,00, pois, apesar de desempregada, esta contribuiu para a Previdência Social para evitar a perda do direito de segurada.

- Expõe que, por equívoco, informou as despesas com a JUDICEMED no item Contribuição à Previdência Privada, quando deveria ter informado no campo Despesas Médicas. Entende que o relator, reconhecendo que o pagamento dos valores para a JUDICEMED se enquadra no plano privado de assistência à saúde, deveria ter procedido à correção de ofício. Acrescenta que também houve equívoco da autoridade recorrida em não acatar outras despesas médicas e odontológicas no valor de R\$ 245,00, eis que devidamente comprovadas nos autos.

- Afirma que, apesar de ter deduzido em sua declaração apenas R\$ 5.400,00 a título de despesas com instrução, dispendeu, efetivamente, o montante de R\$ 14.159,38, valor este que deve ser considerado para fins de dedução conforme comprovantes juntados aos autos.

- Informa que efetuou doações no valor de R\$ 20,00 - Lar Bom Pastor, R\$ 30,00 - Assoc. Hospital de Clinicas, R\$ 60,00 - Hospital Erasto Gaetner, R\$ 20,00 - Assoc. São Francisco de Assis e R\$ 84,00 - Fundação Pró-Renal, devendo ser considerada como dedução de incentivo a quantia de R\$ 214,00, conforme comprovantes nos autos, uma vez que todas as instituições atendem crianças carentes e doentes.

- Assevera que, por se tratar de revisão feita pela DRF, esta poderia automaticamente converter sua declaração de ajuste anual em simplificada, já que mais justa e mais benéfica para o contribuinte.

- Solicita a compensação de eventuais débitos e créditos.

- Requer que se conceda o parcelamento de eventual débito sem imposição de multa de ofício.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se analisar, inicialmente, a decadência apontada pelo recorrente. Nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, cuja emenda encontra-se parcialmente reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

No caso em tela, em que se examina o ano calendário 2001 e a ciência do Auto de Infração foi realizada em 30/01/2006 (e-fls. 80), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou com base no art. 173, I, do CTN.

Cumpra ressaltar nesse ponto que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Quanto à ausência de intimação apontada pelo recorrente, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 46, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Vale registrar que tal fato não causou prejuízo e não impediu o exercício do direito de defesa do interessado, uma vez que lhe foi dada a oportunidade de apresentar esclarecimentos na fase de Impugnação e também através do Recurso Voluntário.

Feitas as considerações preliminares, passa-se ao exame das infrações em litígio.

No que concerne à omissão de rendimentos, o recorrente reconhece que os valores apurados no lançamento estão corretos, mas contesta a infração por já ter sido descontado mensalmente pelas fontes pagadoras e por estas não terem fornecido os comprovantes de rendimentos correspondentes. Não merece reforma, contudo, a decisão de primeira instância.

Deve-se esclarecer que todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do ajuste anual independentemente de já terem sido tributados na fonte, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual, nos termos do art. 83, I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Apenas com a Declaração de Ajuste Anual o imposto se torna definitivo, podendo a autoridade administrativa aceitar os dados fornecidos pelo declarante ou, com base neles, exigir eventual diferença de tributo. Assim, equivocou-se o interessado ao entender que a retenção de imposto de renda efetuada pela fonte pagadora o exime da responsabilidade de informar em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos dela recebidos.

Da mesma forma, a ausência de comprovante de rendimentos não tem o condão de elidir a infração apurada. A fonte pagadora está obrigada a fornecer documento comprobatório com a indicação do montante e da natureza dos rendimentos pagos, das deduções efetuadas e do IRRF correspondente. Não obstante, o contribuinte deve oferecer à tributação

todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário, ainda que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras. Tal entendimento está preconizado na última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física, divulgada pela RFB para o exercício 2019:

053 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Quanto à dedução de previdência oficial de R\$ 432,00 pleiteada no Recurso, adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 85):

Entretanto, não se acata a dedução da contribuição à previdência oficial da dependente, esposa do contribuinte. Ocorre que não há rendimento da Sra. Vera informado da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física do impugnante. Quando não há renda declarada, não se pode acatar a dedução de recolhimento à previdência oficial do respectivo dependente, é o que determina o §8º do art.38 da IN SRF 15/2001.

Também não pode ser acolhida a dedução de despesas médicas e despesas com instrução que deixaram de ser declaradas pelo recorrente em época própria. A competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não compõem a lide. A inclusão de deduções na Declaração de Ajuste em exame representaria retificação após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN.

Quanto à despesa de R\$ 7.179,64 com a JUDICEMED, ainda que tenha sido informada equivocadamente como contribuição à previdência privada ao invés de despesa médica, não cabe o seu restabelecimento por este Colegiado, haja vista que o documento reapresentado pelo recorrente (e-fls. 101) não indica quem foram os beneficiários dos serviços prestados. Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99, e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do RIR/99.

No que se refere à dedução de incentivo, também não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido. Deve-se salientar que, para usufruir do benefício fiscal em comento, faz-se necessário que o contribuinte tenha efetuado as doações diretamente aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme se extrai dos arts. 87 e 102 do RIR/99, o que não ocorreu no presente caso. Importa observar que não há impedimento para que as instituições assistenciais recebam contribuições de forma direta. No entanto, os valores doados não podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual do doador por ausência de previsão legal.

Quanto à conversão da Declaração de Ajuste Anual para simplificada, cabe esclarecer ao recorrente que, após o prazo previsto para a entrega da declaração, não pode ser admitida a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo, conforme disposto no art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 2001, vigente à época. Tal entendimento está consolidado no CARF através da Súmula n.º 86, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF n.º 277 de 07/06/2018:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Importa registrar, por fim, que não cabe ao CARF se pronunciar sobre pedido de parcelamento de débitos, podendo o interessado obter os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de seu domicílio tributário. Os recolhimentos efetuados poderão ser utilizados na fase de cobrança para abater o crédito tributário apurado no lançamento, salvo se alocado para quitação de outros débitos porventura existentes.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll